



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100252 - SP (2023/0352000-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520
FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
RECORRIDO : CONSORCIO ESMERALDAS NEVES
RECORRIDO : CONSORCIO ESTRADA REAL
RECORRIDO : CONSORCIO LINHA VERDE
RECORRIDO : CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE
RECORRIDO : CONSORCIO VIA AMAZONAS
RECORRIDO : CONSORCIO CIDADE INDUSTRIAL - CONCIDI
RECORRIDO : UNIMINAS CONSORCIO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - MG155042
CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS ATÉ O FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento *extra petita* e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira não implica a cessão da dívida inicialmente contraída, tampouco modifica a titularidade dos direitos inerentes às partes envolvidas. Legitimidade ativa do devedor para questionar eventuais ilegalidades na operação originária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Julgamento *extra*

petita não configurado.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito.

6. Hipótese em que se discute a possibilidade da cobrança dos juros devidos até o final do prazo fixado para o encerramento do contrato de financiamento originário, na hipótese em que o devedor, em conjunto com a instituição financeira proponente, requer a portabilidade da operação de crédito.

7. Nas relações jurídicas em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer, em regra, as condições livremente pactuadas e o princípio do *pacta sunt servanda*, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

8. A cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários pressupõe a disponibilidade do capital, mostrando-se contrária à lógica e à função social dos contratos bancários a exigência de juros após a quitação integral do débito.

9. A portabilidade de operações de crédito, além de ser um direito do cliente, deve ser garantida pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não podendo a instituição credora originária criar artifícios para impedir o livre exercício desse direito.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100252 - SP (2023/0352000-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520
FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
RECORRIDO : CONSORCIO ESMERALDAS NEVES
RECORRIDO : CONSORCIO ESTRADA REAL
RECORRIDO : CONSORCIO LINHA VERDE
RECORRIDO : CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE
RECORRIDO : CONSORCIO VIA AMAZONAS
RECORRIDO : CONSORCIO CIDADE INDUSTRIAL - CONCIDI
RECORRIDO : UNIMINAS CONSORCIO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - MG155042
CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS ATÉ O FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento *extra petita* e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira não implica a cessão da dívida inicialmente contraída, tampouco modifica a titularidade dos direitos inerentes às partes envolvidas. Legitimidade ativa do devedor para questionar eventuais ilegalidades na operação originária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Julgamento *extra*

petita não configurado.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito.

6. Hipótese em que se discute a possibilidade da cobrança dos juros devidos até o final do prazo fixado para o encerramento do contrato de financiamento originário, na hipótese em que o devedor, em conjunto com a instituição financeira proponente, requer a portabilidade da operação de crédito.

7. Nas relações jurídicas em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer, em regra, as condições livremente pactuadas e o princípio do *pacta sunt servanda*, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

8. A cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários pressupõe a disponibilidade do capital, mostrando-se contrária à lógica e à função social dos contratos bancários a exigência de juros após a quitação integral do débito.

9. A portabilidade de operações de crédito, além de ser um direito do cliente, deve ser garantida pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não podendo a instituição credora originária criar artifícios para impedir o livre exercício desse direito.

10. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Tarifa de Liquidação antecipada de operações de crédito. AGRAVO RETIDO. Preliminar de ilegitimidade ativa. Descabimento. Banco proponente que não se tornou titular do crédito dos autores. Valor que será pago pelo período que remanesceu do empréstimo original, com novos encargos e condições avançados pelas partes. Aplicação ao caso da Súmula 286 do C. STJ. Agravo retido desacolhido. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. Tarifa consistente nos juros futuros de todo o período contratual, sem redução proporcional dos juros. Sentença que entendeu ausente ilícito perpetrado pelo banco ou cobrança a maior. Necessidade de reforma. Ilegalidade da cobrança. Art. 424 do Código Civil estabelece serem nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, no caso, liquidação sem ônus adicional do financiamento contratado. Nulidade da contratação, nos termos do art. 1º da Resolução n º 3.516/2007 do BACEN, que vedou expressamente a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data de entrada em vigor da citada resolução (art. 1º). Proibição da pactuação do referido encargo não se limitou a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Precedentes do C. STJ e desta Casa. Ademais, ausência na cláusula discutida (7ª) de informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado. Vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. Restituição do indébito determinada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE" (e-STJ fl. 1.569).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.661-1.704), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as

respectivas teses:

a) art. 18 do Código de Processo Civil - falta aos autores legitimidade para a propositura da presente demanda, tendo em vista que a liquidação antecipada dos contratos de crédito foi realizada por outra instituição financeira (Itaú Unibanco), que se tornou titular do suposto crédito cuja repetição está sendo pleiteada;

b) art. 492 do Código de Processo Civil - o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*, à míngua de pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelecia a fórmula de cálculo do saldo devedor na hipótese de liquidação antecipada;

c) art. 10 do Código de Processo Civil - é vedada a prolação de decisão surpresa, por atentar contra a garantia do contraditório;

d) art. 424 do Código Civil - inexistiu, no caso, renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, visto que a Resolução Bacen nº 3.516/2007 veda apenas a cobrança de contraprestação específica pela liquidação antecipada de contratos celebrados com microempresas ou empresas de pequeno porte, e

e) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração.

O alegado dissídio interpretativo veio escorado em julgado desta Corte no qual se decidiu que a vedação à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 1.833), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento *extra petita* e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.

Inicialmente, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, que: a) os autores possuem legitimidade para a propositura da presente demanda, b) é vedada a cobrança de valores pela liquidação antecipada do contrato de financiamento, não podendo ser cobrados os juros futuros de todo o período contratual, sem nenhuma redução proporcional, c) o banco réu cobrou tarifa de liquidação antecipada com base em cláusula redigida sem autorização legal e d) "(...) os autores pleitearam a repetição do indébito relativo à tarifa por liquidação antecipada por entenderem que a cláusula que a estabeleceu é abusiva e gera enriquecimento ilícito, daí que não há cogitar em ser a presente decisão extra petita, pois decidida a lide nos limites em que foi proposta" (e-STJ fl. 1.586).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o contrato que está sendo questionado nesta demanda é aquele celebrado pelos

autores com a instituição financeira recorrente, de modo que eventual indébito deverá ser restituído aos contratantes.

Além disso, a portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira não implica a cessão da dívida inicialmente contraída, tampouco modifica a titularidade dos direitos inerentes às partes envolvidas na operação originária, visto que, ao transferir para a instituição credora originária os valores necessário à quitação da dívida, a instituição proponente assim o faz em nome do devedor, com o valores que este passa a dever não mais para a credora originária, mas para a proponente, em uma nova operação de crédito.

Como bem enfatiza Bruno Miragem, na portabilidade de crédito é o tomador/devedor que "(...) *liquida antecipadamente a obrigação junto à instituição financeira credora, com recursos obtidos mediante novo contrato de mútuo celebrado com outra instituição financeira*" (Direito bancário [livro eletrônico], 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-4.19).

A instituição proponente, por exigência normativa, apenas realiza o ato de transferência do numerário emprestado ao devedor, que é o seu verdadeiro titular, muito embora não possa conferir-lhe destinação distinta.

Afasta-se, desse modo, a preliminar de ilegitimidade ativa.

No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE QUE REMANESCE ÍNTEGRO. SÚMULA N. 283/STF. INÉPCIA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

(...)

2. A compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. Precedentes.

3. Havendo erro material quanto à questão da sucumbência, o pedido de correção deve ser deferido.

4. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp 2.298.531/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 584.516/PR, Rel. Ministro

No caso em exame, a simples leitura da petição inicial deixa claro que o pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior também está embasado na impugnação do conteúdo da cláusula 7ª dos contratos de financiamento, que, para a hipótese de liquidação antecipada, prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, não havendo falar, portanto, em julgamento *extra petita*.

O relatório da sentença, por sinal, bem delimita a pretensão manifestada em juízo:

"(...)

*Afirmam [os autores] que as partes celebraram vários contratos de empréstimo, com a expedição de cédulas de crédito bancário. Contudo, a **cláusula 7ª das avenças, que disciplina a liquidação antecipada do débito, foi redigida de forma obscura**. Narram que buscaram realizar a portabilidade dos empréstimos para o Banco Itaú S/A, momento em que foram surpreendidas com a notícia de que o saldo das dívidas seria de R\$49.190.271,79. Embora a portabilidade tenha se verificado em 30/04/2010, **reputam ser incorreta a quantia calculada pelo réu, pois não estaria pautada pelas regras próprias da liquidação antecipada**. Alegam que **o réu, em vez de amortizar e realizar descontos proporcionais no débito, nele incluiu juros futuros**. Aduzem que o valor correto da dívida, na época, seria de R\$ 44.443.237,30. Requerem a condenação do réu a lhes restituir o excesso indevidamente pago - R\$ 4.747.034,49 - em dobro, acrescido de atualização monetária e juros de mora" (e-STJ fl. 1.485 - grifou-se).*

Relativamente ao princípio da não surpresa, é preciso esclarecer que o fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil de 2015 é o jurídico, ou seja,

"(...) é a circunstância de fato qualificada pelo direito em que se baseiam as pretensões das partes, ou que possa influir no julgamento, o que não se confunde com o fundamento legal, relativo ao dispositivo normativo que rege a matéria" (AgInt no AREsp nº 1.545.667/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020 - grifou-se).

No âmbito desta Corte, também já se decidiu que:

a) *"(...) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp nº 1.823.551/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019 - grifou-se);*

b) *"(...) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe (...) ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp nº 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017 - grifou-se), e*

c) *"(...) não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e*

a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.864.731/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021 - grifou-se).

Ainda sobre o tema, não se poderia deixar de mencionar o paradigmático julgado em que a Corte Especial, sob a relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, traçou importantes balizas acerca da aplicação do referido princípio:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. É a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente 'sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício' (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais

em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. *Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.*

11. *Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.*

12. *In casu, o Acórdão recorrido decidiu o recurso de apelação da autora mediante fundamento original não cogitado, explícita ou implicitamente, pelas partes. Resolveu o Tribunal de origem contrariar a sentença monocrática e julgar extinto o processo sem resolução de mérito por insuficiência de prova, sem que as partes tenham tido a oportunidade de exercitar sua influência na formação da convicção do julgador. Por tratar-se de resultado que não está previsto objetivamente no ordenamento jurídico nacional, e refoge ao desdobramento natural da controvérsia, considera-se insuscetível de pronunciamento com desatenção à regra da proibição da decisão surpresa, posto não terem as partes obrigação de prevê-lo ou advinhá-lo. Deve o julgado ser anulado, com retorno dos autos à instância anterior para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade aventada pelo juízo no prazo de 5 (cinco) dias.*

13. *Corroborar a pertinência da solução ora dada ao caso o fato de a resistência de mérito posta no Recurso Especial ser relevante e guardar potencial capacidade de alterar o julgamento prolatado. A despeito da analogia realizada no julgado recorrido com precedente da Corte Especial do STJ proferido sob o rito de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28/4/2016), a extensão e o alcance da decisão utilizada como paradigma para além das circunstâncias ali analisadas e para 'todas as hipóteses em que se rejeita a pretensão a benefício previdenciário em decorrência de ausência ou insuficiência de lastro probatório' recomenda cautela. A identidade e aplicabilidade automática do referido julgado a situações outras que não aquelas diretamente enfrentadas no caso apreciado, como ocorre com a controvérsia em liça, merece debate oportuno e circunstanciado como exigência da cooperação processual e da confiança legítima em um julgamento sem surpresas.*

14. *A ampliação demasiada das hipóteses de retirada da autoridade da coisa julgada fora dos casos expressamente previstos pelo legislador pode acarretar insegurança jurídica e risco de decisões contraditórias. O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada secundum eventum probationis apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC). Mesmo nesses casos com expressa previsão normativa, não se está a tratar de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de pedido julgado 'improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova' (art. 16, ACP).*

15. *A diferença é significativa, pois, no caso de a ação coletiva ter sido julgada improcedente por deficiência de prova, a própria lei que relativiza a eficácia da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença no limite das provas produzidas nos autos. Não impede que outros legitimados intentem nova ação com idêntico fundamento, mas exige prova nova para admissibilidade in initio litis da demanda coletiva.*

16. *Não é o que se passa nas demandas individuais decididas sem resolução da lide e, por isso, não acobertadas pela eficácia imutável da autoridade da*

coisa julgada material em nenhuma extensão. A extinção do processo sem julgamento do mérito opera coisa julgada meramente formal e torna inalterável o decisum sob a ótica estritamente endoprocessual. Não obsta que o autor intente nova ação com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, inclusive com o mesmo conjunto probatório, e ainda assim receba decisão díspar da prolatada no processo anterior. A jurisdição passa a ser loteria em favor de uma das partes em detrimento da outra, sem mecanismos legais de controle eficiente. Por isso, a solução objeto do julgamento proferido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.352.721/SP recomenda interpretação comedida, de forma a não ampliar em demasia as causas sujeitas à instabilidade extraprocessual da preclusão máxima.

17. Por derradeiro, o retorno dos autos à origem para adequação do procedimento à legislação federal tida por violada, sem ingresso no mérito por esta Corte com supressão ou sobreposição de instância, é medida que se impõe não apenas por tecnicismo procedimental, mas também pelo efeito pedagógico da observância fiel do devido processo legal, de modo a conformar o direito do recorrente e o dever do julgador às novas e boas práticas estabelecidas no Digesto Processual de 2015.

18. Recurso Especial provido" (REsp 1.676.027/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, REPDJe 19/12/2017 - grifou-se).

No caso, a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa vem embasada na assertiva de que

"(...)

Nunca se debateu, contudo, se os contratos em questão eram instrumentos de adesão, tampouco se houve ônus adicional ao financiamento em razão da liquidação antecipada. Impraticável, portanto, o v. acórdão aduzir que não houve comprovação dos custos operacionais do Banco Santander quando essa matéria jamais foi sequer suscitada, de modo que não houve intimação para que o Recorrente se manifestasse sobre a existência de custos e despesas operacionais para o caso de liquidação antecipada integral" (e-STJ fl. 1.687).

No entanto, como se verá adiante, todas essas questões são irrelevantes para a solução da demanda, tendo em vista que a matéria controvertida guarda relação somente com a possibilidade da cobrança de juros em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito.

No mérito, é preciso, inicialmente, ressaltar que **o caso em apreço não trata da cobrança da denominada Tarifa de Liquidação Antecipada** em operações de crédito, objeto de jurisprudência já consolidada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que *"(...) as instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)" (REsp nº 1.409.792/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 7/4/2014).*

Também se reconhece que a Resolução CMN nº 3.516/2007, ao vedar a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, limitou os seus efeitos às avenças celebradas com pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 1º).

Na hipótese, todavia, a controvérsia se instaurou em torno da validade de

cláusula inserida em contratos de empréstimo (Cédulas de Crédito Bancário) firmados com o ora recorrente (Banco Santander), com o seguinte teor:

"(...)

7. Na hipótese de a CLIENTE solicitar a liquidação antecipada, total ou parcial, da presente dívida, deverá pagar a quantia equivalente ao valor de principal a ser amortizado acrescido dos juros devidos até o final do prazo contratual, descontada de percentual equivalente à taxa de mercado prevista para o prazo remanescente à época da liquidação" (e-STJ fl. 18 - grifou-se).

Na espécie, a liquidação antecipada do mútuo financeiro resultou do pedido de **portabilidade da operação de crédito** para outra instituição financeira (Itaú-Unibanco), em condições mais vantajosas para o devedor.

À época da celebração dos contratos objeto da presente demanda, vigia a Resolução CMN nº 3.401/2006, segundo a qual a instituição credora original deveria garantir a quitação antecipada por meio do recebimento de recursos transferidos pela instituição proponente, ou seja, não poderia a credora original impedir nem criar entraves para a efetivação da portabilidade.

A matéria foi melhor esclarecida pela Resolução CMN nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que definiu a portabilidade de operações de crédito como a "*transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor*" (art. 1º, parágrafo único, I).

Atualmente, a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro é disciplinada pela Resolução CMN nº 5.057/2022, sendo todos esses atos normativos convergentes quanto à impossibilidade do repasse, ao devedor, dos custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original.

A hipótese dos autos, contudo, também não trata desses custos. Como já salientado, o que se discute é a possibilidade da cobrança dos juros devidos até o final do prazo fixado para o encerramento do contrato originário, na hipótese em que o devedor, em conjunto com a instituição financeira proponente, requer a portabilidade da operação de crédito.

Nas relações jurídicas em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer, em regra, as condições livremente pactuadas e o princípio do *pacta sunt servanda*, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva, pois, mesmo nas relações interempresariais, devem imperar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato.

À luz de tais princípios, entende-se ser ilegal a existência de previsão contratual mantendo a cobrança dos juros pactuados para período posterior à quitação integral do débito, ainda que com recursos transferidos por outra instituição financeira, por efeito da portabilidade.

Com efeito, os juros remuneratórios são devidos em virtude da utilização de capital alheio, de forma que, inexistindo quantia disponibilizada ao cliente, nada justifica a cobrança de tais consectários.

Confira-se, a propósito, a lição de Bruno Miragem:

"(...)

Os juros constituem a remuneração da instituição financeira pela entrega de capital em dinheiro ao cliente a título de mútuo. Nesse sentido, lembre-se mais uma vez o disposto no art. 591 do CC, que no mútuo, destinando-se a fins econômicos, presumem-se devidos juros. Ora, o mútuo é operação característica da atividade econômica do banco, daí por que se presumem devidos juros dos empréstimos de dinheiro da instituição financeira aos seus clientes. Da mesma forma, o mútuo tem natureza jurídica de fruto civil, ou seja, considera-se como aquilo que acresce à coisa (no caso, ao capital que deve ser restituído pelo mutuário ao mutuante) e se lhe pode retirar sem fratura ou dano (tratando-se de dinheiro, a percepção quanto a essa possibilidade de destaque do valor acrescido a título de juros sobre o montante do capital é simples de ser realizada). **Os juros remuneratórios são aqueles ajustados com a finalidade de remunerar o mutuante pelo tempo em que facultou o uso do capital pelo mutuário.**" (ob. cit., RB-5.25 - grifou-se).

A cobrança de juros remuneratórios, repita-se, pressupõe a disponibilidade do capital, mostrando-se contrária à lógica e à função social dos contratos bancários a exigência de juros após a quitação integral do débito, ou seja, sem que nenhum valor esteja sob a livre disponibilidade do cliente.

Ademais, uma vez efetuada a portabilidade da operação de crédito, que é sempre precedida da liquidação antecipada, a instituição financeira, em que pese deixar de receber parte da remuneração contratada, recebe antecipadamente o seu crédito, podendo utilizar tais recursos em novas operações de crédito, como bem salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi em voto proferido no julgamento do já mencionado REsp nº 1.409.792/DF.

Nas relações consumeristas, inclusive, existe previsão legal expressa assegurando ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Essa "redução proporcional" a que alude a lei só pode dizer respeito à liquidação antecipada parcial, visto que, sendo total, deixa de existir fundamento jurídico para a incidência de juros tão logo operada a quitação.

Em sua contestação (e-STJ fls. 630-653), o ora recorrente afirma que, em atendimento à forma de cálculo prevista na cláusula contratual questionada, procedeu à **redução proporcional dos juros**, quando, na verdade, deveria ter calculado o saldo remanescente fazendo incidir os juros remuneratórios somente até a data da liquidação antecipada, e não reduzi-los proporcionalmente.

Ao longo do processamento da demanda, além disso, a parte ré teve diversas oportunidades de demonstrar que não procedeu à cobrança de juros em período posterior à liquidação antecipada, tendo se limitado, contudo, a defender a

validade da cláusula contratual.

Importa destacar, por último, que a portabilidade de operações de crédito, além de ser um direito do cliente, deve ser garantida pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, como tem sido repetido em todos os atos normativos que disciplinam a matéria, não podendo a instituição credora originária criar artificios para impedir o livre exercício desse direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados, por equidade, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada uma das partes, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro somente os honorários devidos pela ora recorrente, para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), corrigidos desde a data em que foram fixados na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0352000-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.252 / SP

Números Origem: 00094279020158260100 0009427902015826010001857436020128260100
01857436020128260100 0185743602012826010050000
0185743602012826010050001 10001252520128260100 17052012 170520121
1857436020128260100 185743602012826010050000
185743602012826010050001 20210000678094 20220000211552
33141081520118130024 33141081520119130024 94279020158260100
9427902015826010001857436020128260100

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - SP249217
MILENA DONATO OLIVA - SP305520
LUÍS CARLOS CAZETTA - SP100708A
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
SP036651
RECORRIDO : CONSORCIO ESMERALDAS NEVES
RECORRIDO : CONSORCIO ESTRADA REAL
RECORRIDO : CONSORCIO LINHA VERDE
RECORRIDO : CONSORCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE
RECORRIDO : CONSORCIO VIA AMAZONAS
RECORRIDO : CONSORCIO CIDADE INDUSTRIAL - CONCIDI
RECORRIDO : UNIMINAS CONSORCIO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
ADVOGADOS : CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA - MG155042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS, pelo RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2023/0352000-1 - REsp 2100252

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0352000-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.100.252 / SP

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.